TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007056-46.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 104/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Chadia Maria Valéria**

Tipo Completo da Parte Nome da Parte Terceira Principal << Informação indisponível >>

Terceiro Principal << Informação indisponível

>>:

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 27 de setembro de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) representante do Ministério Público Dr(a). José Francisco Ferrari Júnior, o(a)(s) acusado(a)(s)Chadia Maria Valéria o(a) Defensor(a) Público(a) Dr(a). Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas a(s) testemunha(s), e a ré foi interrogada, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra a(o) representante do Ministério Público, por ele(a) foi feita a manifestação oral com gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: MMª Juíza, CHADIA MARIA VALÉRIA vem sendo processada pelo crime de tráfico de entorpecentes. Da fragilidade probatória: a prova colhida sob contraditório não autoriza condenação. Em depoimento, os milicianos disseram que receberam denúncia anônima de que a denunciada guardava grande quantidade de drogas. Abordaram a ré na rua e a flagraram já muito nervosa, chorosa. Ao realizarem diligência,

2

foram encontrados somente resquícios de cocaína em uma garrafa pet. CHADIA afirmou que havia misturado apenas uma única vez a droga. Disse que foi ameaçada por traficantes do bairro em razão de dívida de seu filho que estava preso. Não foram encontradas outras substâncias entorpecentes. A quantidade de droga apreendida não pode dizer ser indicativa de tráfico. Ou seja, a acusação não amealhou prova suficiente para a condenação pelo grave crime de tráfico. Na análise da prova, em cotejo com o art. 28, § 2°, da lei 11.343/06, não há segurança para se determinar o dolo do réu, qual seja, o tráfico, dúvida esta que deve ser resolvida em favor da defesa. Assim, peço a desclassificação da conduta descrita na denúncia para aquela prevista no art. 28 da lei 11.343/06. Já no que toca ao crime de associação, igualmente não há prova de sua ocorrência. Não há prova de estabilidade ou organização. Dizem os policiais que, em tese, outras pessoas estariam envolvidas. São pessoas não identificadas. Não se sabe se, de fato, tais pessoas existem ou quantas são. Chama-nos a atenção para o fato de que CHADIA se diz ter sido ameaçada pelos donos da droga, o que fragiliza a ideia de associação voluntária. Disse, ainda, que chegou a ser agredida pelos traficantes após sua soltura. Assim, por fragilidade probatória, peço a absolvição da ré. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). A causa de aumento do art. 40, III, da lei 11.343/06 deve ser afastada. A denúncia narra que os fatos se deram nas imediações das igrejas Universal e Assembleia de Deus. Ocorre que não há prova de que a ré se valesse dessa proximidade para incremento do crime. Além disso, não era ela a vendedora da droga. Deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4°), no máximo de 2/3 de redução, uma vez que a ré é primária e não conta com maus antecedentes. Além disso, não há nos autos nada que comprove a dedicação a atividades criminosas ou participação em organizações criminosas. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). A pretensa hediondez do crime de tráfico não é óbice à fixação de regime mais brando, conforme decidido pelo STF no HC 111.840/ES. É caso de substituição da pena privativa

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do quanto decidiu o STF no HC 97.256/STF, que entendeu inconstitucional a vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico de drogas, e a Resolução nº 05 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. CHADIA é primária, sem envolvimento criminoso pretérito. Tem prole extensa sob sua guarda. É trabalhadora e tem condição e mérito para suportar a pena restritiva de direitos. Seu encarceramento é mais prejudicial do que a fixação de pena restritiva. Por fim, pelo(a) Magistrado(a) foi proferida a r. sentença: CHÁDIA MARIA VALÉRIA foi denunciada como incursa nos artigos 33, caput e 35, caput, c.c. o artigo 40, III, todos da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69, caput, do Código Penal) porque, pelo menos a partir do dia 29 de março de 2018, na Avenida Pedro Grecco, nº 436, Parque das Hortencias, nas proximidade das Igrejas Assembleia de Deus e Universal, com outros indivíduos não identificados, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente, crimes de tráfico ilícito de entorpecentes. Narra a denuncia igualmente que, no dia 09 de junho de 2018, por volta das 21h00min, no endereço acima declinado, a denunciada preparava, guardava e vendia, para consumo de terceiros, cerca de 12,09g de cocaína, droga esta capaz de causar dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Notificada (fl. 174), a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 178/179). A denúncia foi recebida (fls. 180/181) e foi ela citada (fl. 192). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e a ré foi interrogada. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dela, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, pediu a fixação das penas no patamar mínimo legal, aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a fixação de regime prisional menos rigoroso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão, laudos de exames químico-toxicológico - positivos para "cocaína", manuscritos de fls. 96/99, laudo alusivo à perícia do celular apreendido com a ré e laudo de descrição do local do crime (fls. 164/167). A autoria também é certa. A ré confessou em juízo que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

estava na posse dos objetos e entorpecente descritos na denúncia para o preparo da droga, serviço este que foi encomendado por terceiras pessoas. Disse que estava precisando de dinheiro e também iria quitar dívida de drogas de seu filho. Além disso, os dois policiais ouvidos disseram que havia denúncias de que a acusada estava preparando drogas no local. Lá chegando, já avistaram que a ré estava muito nervosa, ocasião em que confessou a prática descrita na denúncia. Disseram, ainda, que no bairro em questão, estão sendo apreendidas porções de entorpecente com a mesma coloração usada pela acusada, em tom amarelado. Os policiais são agentes públicos e gozam de presunção de legitimidade no exercício da função, de modo que seus depoimentos devem ser acolhidos, pois não se vislumbram elementos que indiquem que os policiais pretendiam, na verdade, prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando fatos inverídicos e "plantando" provas. Consequentemente, diante de todo o contexto revelado pelas provas produzidas, conforme acima exposto, restou tipificado o dolo genérico do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, advertindo-se que o delito se consuma com a prática de qualquer uma das dezoito ações identificadas no núcleo do tipo, algumas inclusive de natureza permanente. Sendo assim, a mera manutenção das substâncias ilícitas, para fins de comércio, como na hipótese, é o que basta para a responsabilização penal. O fato é que a traficância ficou bem evidenciada no processo pelas provas colhidas, não havendo justificativa ou excludente que isente a ré de responder criminalmente por sua conduta. Outrossim, para a configuração do crime é irrelevante a ausência do estado flagrancial no tocante à venda do tóxico a terceiros. Cabe ponderar, ainda, que não é incomum que pessoas sejam seduzidas pela oferta de traficantes e, assim, passem a integrar organizações voltadas para o tráfico, como na hipótese. Nesse ponto, frise-se que o conjunto fático-probatório evidenciou sofisticado e constante vínculo associativo da ré com outras pessoas que exercem o tráfico, o que reforça a existência de animus associativo entre eles. Além do mais, como se trata de crime contra a paz pública, há que se entender que a conexão estabelecida entre a ré e esses indivíduos, recebendo de um traficante as instruções para a manipulação de drogas e, ainda, sendo direcionada para entregas a terceiros, é capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado pelo art. 35 da Lei 11.343/06. Portanto, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação da ré nos termos da denúncia. Passo a dosar as penas. As circunstâncias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

judiciais são favoráveis à ré, razão pela qual fixo a pena-base, no mínimo legal, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor unitário mínimo, para o crime de tráfico e 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no mesmo piso legal, para o de associação para fins de tráfico. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante concernente à confissão espontânea, mas deixo de aplicar a redução correspondente, pois as penas não podem ser reduzidas abaixo do mínimo legal, nesta fase. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06 majoro as penas em 1/6 (um sexto), eis que a prova dos autos evidencia que a sentenciada realizava suas atividades ilegais nas imediações dos locais abarcados neste rol, o que acaba por representar maior risco à saúde pública em virtude da grande concentração de pessoas, a evidenciar a facilidade de disseminação do consumo de drogas. Restam, pois, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o delito de tráfico e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa para o delito de associação. Uma vez que a ré não preenche os requisitos exigidos pelo § 4º do art. 33 não há que se falar no redutor previsto nesse dispositivo. Tratando-se de infrações praticadas em concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, reprimenda que se torna definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o **fechado**. O crime praticado pela ré é causador de extremo desequilíbrio social, servindo de estopim para a prática de outros atos criminosos, abalando, assim, a ordem pública. Em atenção ao teor da Lei 12.736/12, a detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes e nas informações carcerárias da condenada, após a realização dos devidos cálculos. Como bem se sabe, a progressão não se dá automaticamente, dependendo do requisito subjetivo atestado pela boa conduta carcerária. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos diante do montante de pena, que supera os quatro anos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar a ré CHÁDIA MARIA VALÉRIA, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial **fechado**, e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos artigos 33, caput, e 35,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

caput, c.c. o art. 40, III, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Declaro o perdimento do valor e celular apreendidos, esse porque utilizado para a prática delitiva e aquele porque não comprovada a origem lícita. Por fim, considerando a natureza da sanção e o regime prisional ora estabelecido, nego o apelo em liberdade, ficando mantida, no entanto a prisão domiciliar nos termos do decidido às fls. 119 da comunicação do flagrante. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome da ré no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. Pelo Ministério Público foi dito que não deseja interpor recurso de apelação. Pelo Defensor foi dito que deseja recorrer. Pela MM. Juíza foi recebido o recurso da Defesa, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, André de Andrade Mendes, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente